



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 5800.56825.2024

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Objeto: Construção de um Centro de Atenção Psicossocial AD III - Porte III – CAPS AD III, situado na Av. Dr. Manoel Valente de Lima, Loteamento Grand Jardim I, Cidade Universitária, Maceió-AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 (90006/2025) – UASG 927512 DECISÃO DE RECURSO/CONTRARRAZÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, solicitando a realização de processo licitatório, o qual será efetivado por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, por meio da Comissão de Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, visando à CONTRATAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL AD III-PORTE III-CAPS AD III, SITUADO NA AV. DR. MANOEL VALENTE DE LIMA, LOTEAMENTO GRAND JARDIM I, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL., na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2025 (90006/2025), modo de disputa aberto e fechado, critério de julgamento TÉCNICA E PREÇO e regime de execução indireta de empreitada por menor preço global.

Aberta a 1ª sessão, no dia 22/09/2025, foram recebidas as propostas de técnica e preço de todas as licitantes e, ato contínuo a CPLOSE encaminhou para análise técnica, tendo sido emitido parecer acerca das mesmas.

Do parecer emitido pela área técnica, constatou-se que:

- 4 (quatro) licitantes, a saber, MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, PIMENTEL ENGENHARIA LTDA, PHS ENGENHARIA LTDA e ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentaram Proposta Técnica, em descumprimento expresso ao edital.

- Apenas 1 (uma) empresa apresentou Proposta Técnica, R.A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contudo incorreu em vícios insanáveis, tais como ausência de indicação da equipe técnica, inexistência de metodologia de execução, sistema construtivo e estrutura organizacional, além da não apresentação de projetos complementares. Dessa forma, nenhuma proposta técnica válida foi identificada, o que, em um primeiro momento, inviabilizaria a continuidade do certame.

A CPLOSE, com base nos princípios administrativos da razoabilidade, eficiência e interesse da Administração pública, entendeu por convocar as licitantes que apresentaram proposta de preços para juntarem novos documentos, relacionados à proposta técnica, desde que sanados eventuais vícios, o que foi atendido dentro do prazo estabelecido.

Ato contínuo, referidas propostas foram encaminhadas à Comissão Especial designada, conforme portaria anexa aos autos, com vistas a pontuar as mesmas, nos termos do edital. No que se refere às propostas de preços, tem-se que todas as cinco licitantes atenderam aos requisitos, de sorte que tiveram a pontuação calculada de acordo com o previsto no edital, tendo sido a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA classificada em primeiro lugar, considerando as notas finais, conforme tabela abaixo:

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 1 de 4



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	NOTA DE PREÇO	NOTA TOTAL
MIRAMAR	100*0,7 = 70,00	76,90*0,3 = 23,07	93,07
R.A. FIREMAN	85*0,7 = 59,50	100*0,3 = 30,00	89,50
PHS	90*0,7 = 63,00	76,84*0,3 = 23,05	86,05

A licitante melhor classificada foi notificada para apresentar documentação relacionada à habilitação, a qual foi devidamente analisada, tendo esta CPLOSE, com base nos pareceres técnicos emitidos, decidido pela habilitação da empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA, conforme decisão constante dos autos.

Da referida Decisão, houve a interposição de recursos dentro do prazo estabelecido no sistema eletrônico Compras.gov.br, estes manejados pelas empresas R.A. FIREMAM CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA e PHS ENGENHARIA LTDA.

No que se refere ao recurso aviado pela empresa R. A. FIREMAN, tem-se que a empresa se insurgiu contra a decisão, ao argumento de que a avaliação dos documentos colacionados pela empresa, quanto à proposta técnica foi equivocada, pois deixou de considerar atestados colacionados, impondo a vários itens, pontuação mínima.

Ao se analisar os recursos aviados, CPLOSE entendeu por chamar o feito à ordem, uma vez que, tendo havido avaliação equivocada dos atestados da licitante R.A. FIREMAN, fez-se necessária nova análise dos referidos documentos, e, conseqüentemente, retificação das notas, de forma que com a nova pontuação, verificou-se que a R.A. FIREMAN adquiriu nota maior, restando, por conseguinte, classificada em primeiro lugar, o que ensejou, por consectário lógico, a anulação das fases anteriores de habilitação da empresa MIRAMAR e acarretou nova classificação, conforme abaixo, ensejando a abertura da 2ª sessão da Concorrência Eletrônica em andamento:

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	NOTA DE PREÇO	NOTA TOTAL
FIREMAN	100*0,7 = 70,00	100*0,3 = 30,00	100,00
MIRAMAR	100*0,7 = 70,00	76,90*0,3 = 23,07	93,07
PHS	90*0,7 = 63,00	76,84*0,3 = 23,05	86,05

A CPLOSE, então, decidiu reconsiderar sua decisão e declarar a classificação em primeira colocação da empresa R. A FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, considerando o cálculo da proposta de preços e por ter adquirido melhor nota total, conforme requisitos do edital, ao tempo que notificou a empresa para apresentar documentos de habilitação, no prazo estipulado no edital, o que foi atendido tempestivamente. Em ato contínuo, a CPLOSE encaminhou a documentação para área técnica, para a devida análise.

Por ocasião da juntada de documentos, a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA apresentou manifestação jurídica, com vistas a impugnar a documentação de habilitação apresentada pela licitante R.A FIREMAN, aduzindo, em apertada síntese, que, *“No caso concreto, a CAT apresentada pela R. A. Fireman Construtora e Incorporadora Ltda. refere-se a obra cuja execução está vinculada a pessoa jurídica que possui identidade societária com a própria licitante, uma vez que há sócios comuns entre as empresas envolvidas”*.

Sustentou, ainda, que houve inconsistências no balanço de 2024 apresentado, uma vez que não evidenciam movimentação compatível.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 2 de 4



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Em face da manifestação acima, a CPLOSE remeteu o feito para as áreas técnicas responsáveis para analisarem os pontos suscitados, as quais emitiram parecer, opinando pela habilitação da R.A FIREMAN.

Foi prolatada, então a Decisão, no sentido de habilitar a licitante R.A FIREMAN.

Ocorre que a empresa MIRAMAR CONSTRUTORA apresentou manifestação, a qual, com base no princípio da fungibilidade, será acolhido como recurso, alegando inabilitação indevida, sustentando que já havia sido considerada habilitada em fase anterior do certame e que a alteração posterior decorreu de mero erro material ou de registro.

Em contrarrazões, a empresa R.A. FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. defendeu a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame, argumentando que o recurso da empresa MIRAMAR CONSTRUTORA carece de fundamentação técnica e jurídica, não demonstrando vício capaz de modificar o ato administrativo.

Este é o relatório, passamos a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao se analisar o recurso manejado pela empresa MIRAMAR CONSTRUTORA, percebe-se que o mesmo limita-se a alegar genericamente a existência de erro material, sem apresentar provas ou fundamentos técnicos que comprovem irregularidade na decisão administrativa.

É cediço que a Lei nº 14.133/2021 admite a correção de erros materiais, desde que não alterem a substância do ato nem prejudiquem a isonomia. No caso concreto, não há demonstração de erro material, mas apenas inconformismo com a decisão que habilitou a concorrente.

De outro norte, resta incontroverso que o recurso da MIRAMAR não enfrentou os fundamentos da decisão da CPLOSE, que declarou habilitada a empresa R.A FIREMAN após análise detalhada da documentação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, limitando-se apenas a sustentar genericamente, a existência de erro material.

Ora, o princípio da dialeticidade, que reveste os recursos, sejam administrativos ou judiciais, exige que o recorrente apresente razões específicas e objetivas contra os fundamentos da decisão recorrida. A ausência desse enfrentamento torna o recurso **deficiente e inadmissível**, configurando mera manifestação de inconformismo.

Há que se observar, ainda, que a tese da recorrente de que não houve elementos para modificar a sua condição de habilitada é, a toda evidência, insubsistente, pois, ao se analisar o arcabouço processual, verifica-se que a CPLOSE, acertadamente, modificou decisão própria, com vistas a sanar vício, no que se refere à análise dos atestados apresentados pela empresa R.A FIREMAN, o que modificou, por consequência, a classificação, na fase de análise das propostas financeiras e técnicas.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Ora, tendo havido a modificação da decisão da fase de avaliação das propostas e técnicas, e, de consequência, a modificação da classificação, é consectário lógico tornar sem efeito todas as fases subsequentes, inclusive, a fase de habilitação da empresa MIRAMAR CONSTRUTORA, de forma que não houve qualquer ilegalidade ou mesmo nulidade de tal decisão, razão pela qual, não se vislumbra qualquer necessidade de modificação da decisão objeto do recurso ora analisado.

Ademais, constatou-se que a empresa R.A FIREMAN obteve a melhor pontuação técnica e de preço, sendo classificada em primeiro lugar, sendo imperiosa a manutenção de sua habilitação, já que atende ao princípio da vantajosidade e ao interesse público, evitando atrasos e insegurança jurídica no certame.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, este Gabinete/Seminfra em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, sendo a SMS, a requisitante pela presente licitação, **decide-se pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA., por violação ao princípio da dialeticidade**, e, subsidiariamente, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **habilitada a empresa R.A. FIREMAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, por ter atendido a todos os requisitos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Assim, devolvam-se os autos à CPLOSE para adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Maceió, 20 de fevereiro de 2026

VICTOR CORREIA VASCONCELLOS
Subsecretário de Obras Gerais e Zeladoria
Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA
(Portaria nº 070/2025)

CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
Secretário Municipal de Saúde